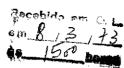


Trefeitura do Munici

LUTTE OF OBARRIUS



São Paulo, 8 de março de 1 973

PL 30/73

Oficio A. T. n. 118/73

Senhor Presidente

DAT/J. 3 72° OCE/SO 1.05/5/43

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19,do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, solicito que a votação do projeto seja concluida no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa

Excelência os protestos de minha alta consideração.

1440

J.C. DE/FIGUEIREDO/FERRAZ

O Anexos:- projeto de lei e exposição de motivos

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

F



PROJETO DE LEI NO ...

TEREZA DE JEGUS (PARILOS
Aux. de Leerikorio

MAR 1928

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dã outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

gravedo om 1.s discussi

DECRETA:-

Art. 19 - Ficam revalorizadas em 15% (quinze

por cento):

A escala de padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos;

As gratificações, inclusive a de produtividade fiscal, e as verbas de representação instituídas em lei;

III - A "quebra de caixa", prevista em lei,a ser
paga aos tesoureiros efetivos e extranume-

REVISÃO

9 MOD 107X

PLEN. 3



Folka n.9 de 1700.

n.9 de 19 43

TERELA DE MINUS C. JARNIOS

Aug. de Secritoro 2

rários, calculada sobre o valor do padrão inicial da respectiva carreira;

IV - As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Serão arredondadas para

Cr.\$0,10 (dez centavos) as frações inferiores a essa importân

cia, resultantes da revalorização prevista neste artigo e das

demais vantagens de ordem pessoal.

Art. 29 - As funções gratificadas previstas em lei ficam fixadas nos seguintes valores:

F.G. 1	Cr.\$ 124,00
F.G. 2	Cr.\$ 185,00
F.G. 3	Cr.\$ 246,00
F.G. 4	Cr.\$ 308,00
F.G. 5	Cr.\$ 370,00
Chefe de Sub-Inspetoria	Cr.\$1.800,00
Chefe de Inspetoria	Cr.\$2.400,00
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias	Cr.\$3.000,00 \

Art. 30 - O valor mensal do salário-esposa e do salário-familia, por alimentário, fica fixado em Cr.\$30,00 (trinta cruzeiros).



Art. 49 - O Montepio Municipal de São Paulo re ajustarã, com base nos valores estabelecidos em lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 28 de fevereiro de 1 973, onerando a despesa a verba própria do orçamento vigente.

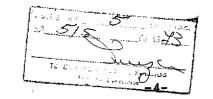
Paragrafo único - Não serão reajustadas as seguintes pensões:

- a) as concedidas nos termos da Lei nº 1.236, de 11 de setembro de 1 909; dos Atos nºs 1.233, de 8 de maio de 1 918, e 147, de 16 de abril de 1 931 (chamadas pensões vitalicias), exceto as concedidas por esses diplomas legais à viúva e filhas solteiras ou a filhas viúvas do instituidor;
- b) os legados, exceto quando o legatário for a genitora de ex-contribuinte ou se se tratar de menor de 18 anos ou de pessoa inválida sem outra renda, desde que igual ou inferior ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2
(duas) vezes o valor atribuido ao maior padrão da escala de
vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.







§ 19 - O limite de retribuição fixado neste ar tigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos e verba de representação, se hou ver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 29 - O excesso, nos casos a que se refere o paragrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de ven cimentos do cargo em comissão, acrescido ao da verba de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 69 - O paragrafo único do artigo 49 da Lei no 7.747, de 27 de junho de 1 972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Paragrafo unico - Aos funcionarios legalmente impedidos de perceber gratificação por serviços extraordinários, poderá ser atribuida gratificação especial, não excedente de 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos, nos casos em que o grau de responsabilidade das funções e a jornada extraordinária de trabalho justificarem a vantagem. A mesma gratificação poderá ser atribuida aos funcionários designados para atender a outros encargos específicos, sem



25/5 43 11 Language James 3

prejuízo de suas atribuições e jornada normais de trabalho."

Art. 79 - Para atender aos encargos resultantes desta lei, bem como os decorrentes do aumento de salários a ser concedido por decreto, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o montante de

Cr.\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos hábeis, especificados na Lei federal no 4.320, de 17 de março de 1 964.

Art. 89 - Esta lei entrară em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de março de 1 973.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

 \bigcap

RF/Mac.



TEREDA DE JESUS. CARRIOS
AUX DE ESTITUTE

$\underline{E} \ \underline{X} \ \underline{P} \ \underline{O} \ \underline{S} \ \underline{I} \ \underline{C} \ \underline{\overline{A}} \ \underline{O} \qquad \underline{DE} \qquad \underline{M} \ \underline{O} \ \underline{T} \ \underline{I} \ \underline{V} \ \underline{O} \ \underline{S}$

O presente projeto de lei objetiva revalorizar, em 15% (quinze por cento), a escala de padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos, a partir de 1º de março de 1 973, determinando, ainda, outras providências correlatas.

A medida, oriunda de estudos dos órgãos técnicos da Administração, tem o propósito de compensar a incidência do processo inflacionário sobre os vencimentos e salários
do pessoal da Prefeitura.

Além da providência apontada,o projeto mantém, fixando-os em Cr.\$30,00 mensais, a uniformização do salário-família e do salário-esposa, conforme vem ocorrendo nas outras áreas do Poder Público.

Os demais itens da propositura, referentes a tento de remuneração ou retribuição e majoração de gratificações, verbas de representação instituidas em lei, "quebra de caixa" devida aos Tesoureiros, pensões ou legados, reproduzem princípios já constantes das últimas revalorizações de vencimentos.

A nova redação, ora conferida pelo artigo 6º





10 m. 7.2 0 9 9100.

19 5 5 69 10 5 69 10 5 69 10 5 69 10 5 69 10 5 69 10 69 1

ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, visa aperfeiçoar o disposto naquele preceito le gal, que tem gerado dificuldades na sua aplicação, ficando, em consequência, esclarecidas as hipóteses em que a gratificação especial poderá ser atribuida, a juízo do Prefeito, que arbitrará o seu valor até o limite fixado na lei.

O montante das despesas respectivas será supor tado pelas verbas próprias de pessoal, suplementadas, se necessário, até o montante de Cr.\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), na forma da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1 964.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IS/Mac.